



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0013751-98.2021.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa INSTITUTO EDUCERE LTDA. , mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 14 (catorze) servidores da Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES no curso PORTUGUÊS COMPLETO, na modalidade on-line, carga horária 60h, no período de 23/8/2021 a 1/10/2021..

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

A Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES está sempre produzindo textos e lidando com a escrita. Então, aprofundar seus estudos na língua portuguesa, auxilia ter menos dúvidas e, consequentemente, menos tempo é gasto em consultas, além de adquirir segurança no conhecimento das normas da língua portuguesa, dá maior liberdade e agilidade no momento de escrever e produzir seus textos.

Resultados esperados com a contratação

Atualizar os servidores nas regras da língua portuguesa, com vista a proporcionar o domínio do uso das normas da Língua Portuguesa nos documentos jurídicos e administrativos que são gerados para o público interno e externo.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	

5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação 14 (catorze) servidores do TRE-PE no curso online: Português Completo, com o objetivo de atualizar os servidores nas regras da língua portuguesa, com vista a proporcionar o domínio do uso das normas da Língua Portuguesa nos documentos jurídicos e administrativos que são gerados para o público interno e externo.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 60 (sessenta) horas/aula, no período de 23/8/2021 a 1/10/2021, o participante tem seis semanas para concluir o curso.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da

OIT nºs 29 e 105.

- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Críticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da inexigibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Andreisa Andrade da Luz
Matrícula: 309.16.813
Telefone: 3194-9530
E-mail: andreisa.luz@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte
Matrícula: 309.16.979
Telefone: (81) 3194-9536
E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte
CPF: 666.376.864-68

Gestor Substituto: Andreisa Andrade da Luz
CPF: 023.794.634-33

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 06 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREISA ANDRADE DA LUZ**, Técnico(a) Judiciário(a), em 06/07/2021, às 14:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, Chefe de Seção, em 06/07/2021, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1558206** e o código CRC **AEB A1206**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0013751-98.2021.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **Instituto Educere Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 14 (catorze) servidores da Coordenadoria de Apoio às Sessões - COASES no curso *Português Completo*, na modalidade on-line, no período de 23/8/2021 a 1/10/2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: Instituto Educere LTDA
- CNPJ: 04.403.920/0001-01
- Endereço: QMSW 05, Lote 10, Bloco C – Sala 54 – CEP: 70.658-000 - Brasília - DF
- Dados Bancários: Itaú - Ag. 6913; C/C: 04599-0

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada e**

sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais

recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI
Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**
Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”
Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir

acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendiosa, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (INSTITUTO EDUCERE LTDA).

O INSTITUTO EDUCERE LTDA. é uma empresa sediada em Brasília/DF e em Lisboa com atuação no

Brasil e em diversos países europeus, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas. Atua em diversas instituições no Brasil como: Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Ministério Público da União, Câmara dos Deputados, Polícia Federal, tribunais regionais, ministérios, prefeituras, autarquias, instituições privadas, etc. e na Europa: NovoBanco, BPI, Mercedes-Benz, Mc Donald's, Caixabank, Instituto Medicina Molecular, Camera di Commercio Italiana Peril Portogallo, Dawn Foods, Parmalat, El Corte Inglés, etc..

O *Curso Online: Português Completo*, no período de 23/8/2021 a 1/10/2021, carga horária de 60h, onde o estudante tem seis semanas para fazer o curso cujo objetivo é atualizar os servidores nas regras da língua portuguesa, com vistas a proporcionar o domínio do uso das normas da Língua Portuguesa nos documentos jurídicos e administrativos que são gerados para o público interno e externo.

A capacitação terá 60 (sessenta) horas de carga horária. Tem como público-alvo servidores da Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES.

O **Instituto Educere Ltda.** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **04 (quatro) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (1559985):

a) A **ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DF - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - ESA-OAB/DF** atestou que o **INSTITUTO EDUCERE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.403.920/0001-01, forneceu/executou treinamento para cursos livres de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem vínculo empregatício na modalidade a distância para a ESA-OAB/DF, e que tal serviço foi prestado com qualidade, profissionalismo e dentro prazo requerido, que o referido instituto cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente. Documento expedido em 14 de junho de 2018.

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** atestou que o **INSTITUTO EDUCERE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.403.920/0001-01, forneceu/executou, através do tutor Marcelo Paiva, nos anos de 2017 e 2018, os seguintes cursos na modalidade a distância: Português Básico 60h (2017), Português Jurídico 60h (2017), Português Para Comunicação Social 60h (2017) e Português Completo 60h (2018). Atestou, ainda, que os serviços foram executados com qualidade, não existindo em seus registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta com as responsabilidades assumidas pelo Instituto Educere. Documento expedido em 19 de junho de 2018.

c) A **ESCOLA JUDICIAL TRT- 15ª REGIÃO** atestou que o **INSTITUTO EDUCERE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.403.920/0001-01, forneceu/executou, diversas edições do curso Português Jurídico, na modalidade a distância, e que os serviços foram prestados satisfatoriamente, não existindo, nos registros, até a presente data, fatos que desabonem o instituto, comercial ou tecnicamente. Documento expedido em 14 de junho de 2018.

d) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTIN - TRE/TO** atestou que o **INSTITUTO EDUCERE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.403.920/0001-01, forneceu/executou, o curso "Elaboração de Minutas de voto, ementa, acórdão, sentenças e decisões", no período de 5/5 a 4/6/2014, para doze servidores, atestou, ainda, que foi realizado de forma

plenamente satisfatória, com zelo, profissionalismo e eficiência, que comprovam a capacidade técnica do tutor Marcelo Paiva para organizar, financiar e realizar eventos e serviços daquela natureza, não havendo nada que o desabone. Documento datado de 29 de junho de 2015.

O curso em voga terá como instrutor **MARCELO PAIVA**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1558692).

→ **MARCELO PAIVA**

Marcelo Paiva coordena cursos de pós-graduação de Português Jurídico, Língua Portuguesa, Linguística e Revisão de Texto; autor de 46 livros sobre o uso adequado de nosso idioma em especializações relacionadas principalmente à atividade institucional; ministra cursos e presta consultoria a diversos órgãos públicos: Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Ministério Público da União, Câmara dos Deputados, Polícia Federal, tribunais regionais e estaduais, ministérios etc.

O curso disponibilizado pela empresa **Instituto Educere Ltda.** foi validado pela Coordenadora de Assistência às Sessões - COASES, conforme mensagem eletrônica anexa (1560013).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação do **Instituto Educere Ltda.** é a mais indicada para a capacitação de 14 (catorze) servidores do TRE-PE que atuam na Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 14 (catorze) servidores da Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES no *Curso Online: Português Completo* com o objetivo de atualizar os servidores nas regras da língua portuguesa, com vista a proporcionar o domínio do uso das normas da Língua Portuguesa nos documentos jurídicos e administrativos que são gerados para o público interno e externo.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 60 horas/aula, na modalidade on-line.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 60 horas/aula, no período de 23/8/2021 a 1/10/2021.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 2.520,00 (Dois mil, quinhentos e vinte reais), referentes à participação de 14 (catorze) servidores da Coordenadoria de Assistência às Sessões COASES, deste TRE-PE. Custo de R\$ 180,00 (cento e oitentas reais) por servidor .

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.520,00 (Dois mil, quinhentos e vinte reais), referentes à participação de 14 (catorze) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;**

- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Gestor Substituto: Andreisa Andrade da Luz

CPF: 023.794.634-33

Telefone: 3194-9530

E-mail: andreisa.luz@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1560099)

1) FABRÍCIO AUGUSTO GOMES

Curso: Curso Português Jurídico

Nota Fiscal: N°. 000.000.541 Série 001

Data da Emissão: 3/7/2020

Valor: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)

2) SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Curso: Português Completo

Nota Fiscal: N° 000.000.576 Série 001

Valor: R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) para 01 (um) servidor.

Data da Emissão: 2/10/2020

3) ISABEL SOBRAL MONTEIRO BRITO SEABRA

Curso: Português Jurídico

Nota Fiscal: N°. 000.000.630 Série 001

Valor: R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais)

Data da Emissão: 9/4/2021

4) EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A.

Curso: Português Jurídico

Nota Fiscal: N°. 000.000.651 Série 001

Valor: R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais) para 52 participantes, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por participante.

Data da Emissão: 15/6/2021

OUTROS ANEXOS

a) Proposta Oficial INSTITUTO EDUCERE e Currículo do Instrutor (1558692);

b) Consulta ao CADIN (1559976);

c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1559976)

d) Certidão Negativa de Débitos do DF (1559976)

e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (1559976)

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1559976)

g) Declaração Conjunta de Nepotismo e Não emprega Menor (1559976)

f) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1559976);

g) Atestados de Capacidade Técnica em favor do INSTITUTO EDUCERE (1559985);

h) E-mail (1560013);

i) Notas Similares (1560099);

j) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1560025).

Recife, 05 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREISA ANDRADE DA LUZ**, Técnico(a) Judiciário(a), em 06/07/2021, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, Chefe de Seção, em 06/07/2021, às 14:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1558449** e o código CRC **E177B486**.

0013751-98.2021.6.17.8000

1558449v41